

PROCESSO: 20222900200001 – 010.617
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0243/2023
RECORRENTE: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0243/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe 17724, emitida em 20/01/2022, com Remessa com Fim Específico de Exportação, sem no entanto possuir Regime Especial de Exportação, exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018, como condição necessária para que a operação seja favorecida precariamente com a não incidência do ICMS. Incorreu pelo exposto em infração a Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 173.040,04(NFe 17724) X 12%=R\$20.764,80(ICMS devido).”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a dos artigos 143 e 67 do Anexo X, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A multa está prevista no artigo 77, VII, “e”, 4, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 41.529,60.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de Infração lavrado em flagrante na data de 22/01/2022, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, ciência do sujeito passivo no dia 28/01/2023, via DET (fls. 02 e 06).

Sujeito passivo requereu a prorrogação do prazo em 20 (vinte) dias para apresentar defesa. Juntou protocolo de recebimento de defesa intempestiva n.º 137/2022 (fls. 07 e 08).

O Julgador de primeira instância proferiu decisão, deferiu parcialmente o pedido do sujeito passivo, considerou tempestiva a defesa apresentada e negou a extensão do prazo para apresentação de nova defesa (fls. 09 a 10).

Em sua defesa, o sujeito passivo apresenta as seguintes teses: (I) nulidade das notificações. Argumenta que o auto de infração não preenche os requisitos do art. 100 da Lei 688/96. Afirma que o autor não observou o fato do sujeito passivo ser detentor do benefício tributário do CONDER n.º 05/2019 e 06/2019, sendo os produtos autuados alcançados pelo benefício, inexistindo a necessidade de recolhimento do ICMS antecipado. (II) No mérito. Reproduz a descrição do auto de infração e cita os atos concessórios n.º 05/2019/SEDI-CONDER e 06/2019/SEDI-CONDER, ao final, discorre sobre a suspensão da exigibilidade do tributo.

Proferida a Decisão Procedente n.º 2022/1/733/TATE/SEFIN, afasta a tese de descumprimento do art. 100 da lei 688/96. Aponta que o sujeito passivo não demonstrou a efetiva exportação das mercadorias pelo destinatário da NF 17724, e que não houve a homologação da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia para a Exportação, condição imposta pelo art. 5.º, parágrafo único, do RICMS/RO, assim, por não ter o sujeito passivo cumprido a condição de regularidade na emissão do documento fiscal, descumprindo a legislação, julgou procedente o auto de infração.

Intimado o sujeito passivo da decisão na data de 14/10/2022.

Apresentado Recurso Voluntário na data de 28/10/2022, reafirma as razões da defesa.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo foi autuado por promover a circulação de mercadorias, com remessa para fim específico de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação, condição para que a operação seja beneficiada com a não incidência do ICMS.

O autor capitulou a infração nos artigos 143 e 67 do Anexo X, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no [artigo 67](#), é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do [artigo 142](#) sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o [inciso V do artigo 48](#), tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na [Seção I do Capítulo V da Parte 4](#) deste Anexo.

2.1 – Análise dos autos.

(I)

Nulidade das notificações. Argumenta que o auto de infração não preenche os requisitos do art. 100 da Lei 688/96. Afirma que o autor não observou o fato do sujeito passivo ser detentor do benefício tributário do CONDER n.º 05/2019 e 06/2019, sendo os produtos autuados alcançados pelo benefício, inexistindo a necessidade de recolhimento do ICMS antecipado.

Da análise.

Em primeira análise, há de se afastar a arguição de nulidade das notificações, explico. Nos autos, o demonstrativo fiscal para ilustrar o valor total do crédito tributário, que recai exclusivamente sobre a Nota Fiscal n.º 17724, e a base de cálculo e valor do crédito tributário, estão expressos no auto de infração.

Passo a analisar o cumprimento dos requisitos do auto de infração, previstos no artigo 100 da Lei 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no [§ 4º do artigo 83](#);

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

Da leitura do auto de infração, constante na folha 02, é possível verificar que foram cumpridos cumulativamente todos os requisitos, não havendo que se falar na nulidade da ação fiscal por decorrência da ausência do preenchimento dos requisitos legais do auto de infração, tese que deve ser afastada.

(II)

No mérito. Reproduz a descrição do auto de infração e cita os atos concessórios n.º 05/2019/SEDI-CONDER e 06/2019/SEDI-CONDER, ao final, discorre sobre a suspensão da exigibilidade do tributo.

Da análise.

O sujeito passivo não logrou êxito demonstrar que possui regime especial de exportação indireta. O que faz desde o princípio afastar a tese de defesa.

A norma apontada pelo Fisco como ofendida, art. 143, Anexo X, do RICMS/RO, trata do regime especial de exportação, justamente este que o sujeito passivo argumenta ter concedido em seu favor.

Ainda assim, há de observar que o reconhecimento do benefício fiscal somente se dá **após a verificação da exportação das mercadorias**, condição que o sujeito passivo não logrou comprovar nos autos ter sido cumprida.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Ante a ausência de comprovação da exportação das mercadorias na Nota Fiscal n.º 17724, por se encontrar o auto de infração devidamente fundamentado, preenchidos os requisitos legais da ação fiscal, deve prosseguir a cobrança do crédito tributário.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 41.529,60.

É como voto.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222900200001 - E-PAT 010.617
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 358/2023
RECORRENTE : OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 0212/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não possui regime especial de exportação indireta e não efetuou a comprovação da efetividade da exportação. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO: 22/01/2022 R\$ 41.529,60

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Dyego

Alves de Melo

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **19/02/2025**, às **12:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 107/2025 , relativa a sessão realizada no dia 27/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 27/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,

Data: **19/02/2025**, às **12:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.